**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 555/17.** **PROCESSO Nº 1995/17.**

 **PLL Nº 222/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 11.533/2014, que cria o Programa Parada Segura, definindo horários de embarque e desembarque de passageiros fora das paradas regulamentares.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

 A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

 A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço e zelar pela sua boa qualidade (art. 1º, § único, incisos I, VII).

A matéria regulada pelo projeto de lei insere-se no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 29 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594